

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 508/89

Dispõe sobre a aquisição de áreas para serem loteadas e vendidas à população carente, para construção da casa própria.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir áreas superiores a 50.000 (cinquenta mil) metros quadrados localizadas na periferia de São Paulo para o atendimento habitacional da população carente do Município.

Art. 2º - As áreas adquiridas deverão ser urbanizadas, divididas em lotes, a serem vendidos à população de baixa renda para construção de casa própria.

Parágrafo único - O lote adquirido pelo munícipe só poderá ser vendido após 5 anos da aquisição e quitação total do débito à Prefeitura.

Art. 3º - O Executivo Municipal baixará regulamentação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989. Gilson Barreto. "Às Comissões competentes".

PARECER 1098/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 508/89.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, visa dispor "sobre a aquisição de áreas para serem loteadas e vendidas à população carente, para construção da casa própria".

Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, e, a aquisição de bens imóveis dependerá (em cada caso concreto) de prévia avaliação e autorização legislativa, nos termos dos artigos 61 e 64 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

A propositura apresenta, pois, vício quanto à sua iniciativa.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14.11.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

ARSELINO TATTO - Relator

FRANCISCO BATISTA

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO - c/ restrições

WALTER FELDMAN - contrario